



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025737-11.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada ERICA ROQUE DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.306

APELAÇÃO Nº: 1025737-11.2020.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 8ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: ERICA ROQUE DO PRADO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança de indenização securitária proposta contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, em razão de incapacidade permanente e parcial decorrente de acidente de trânsito. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 843,75, corrigidos e acrescidos de juros, além do reembolso de despesas médicas comprovadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na (i) aplicabilidade da Súmula 257 do STJ, que determina que a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não impede a indenização, e (ii) comprovação das despesas médicas relacionadas ao acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial confirmou o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, além de comprovar o dano patrimonial físico.

4. A documentação apresentada pela autora comprovou as despesas médicas, sendo insuficientes as impugnações genéricas da ré.

5. A Súmula 257 do STJ foi aplicada, confirmando o direito à indenização mesmo sem o pagamento do prêmio.

IV. Dispositivo

6. Sentença mantida.

7. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 366/369, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido inicial nesta ação proposta por *Érica Roque do Prado* em face de *Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A*, condenando a ré ao pagamento do percentual do valor de R\$ 843,75, corrigida monetariamente e acrescida de juros, bem como o reembolso das despesas médicas decorrentes do acidente. Em razão da sucumbência mínima, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados

em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 372/386), buscando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que a condenação não é devida, visto que a seguradora apenas pagou o prêmio após a ocorrência do acidente. Aduz que a Súmula 257 do STJ não é absoluta, sendo que neste caso ela não deve ser aplicada, colacionando jurisprudência. Afirmar, ainda, que as despesas médicas não restaram comprovadas, bem como que não há pedido médico, o que afasta a obrigação de indenizar. Discorre sobre as questões controvertidas debatidas, invocando jurisprudência que entende respaldar a sua tese. Por fim, pede o provimento do apelo.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo.

Com contrarrazões.

É o relatório.

De forma prefacial, anote-se o novo advogado da apelante.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada sob a alegação de que a autora está permanentemente e parcialmente incapacitada, em razão de grave acidente de trânsito sofrido. Aponta que as lesões justificam o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Requer a condenação da ré no pagamento da indenização securitária, bem como do reembolso das despesas médicas até o limite legal.

Passo ao exame do recurso.

Ora, a despeito de toda a argumentação exposta nas razões recursais, temos que a prova documental, somada aos demais elementos dos autos, favorecem à autora.

Com efeito, no laudo pericial de fls. 349/357, o perito, ao exame clínico e físico da seguradora, atestou que há nexo de causalidade, além de um dano patrimonial físico, utilizando como referência a tabela DPVAT, é de 6,25% (fls. 352).

Quanto ao nexo de causalidade entre as lesões averiguadas e o acidente de trânsito narrado, o experto, analisando o Boletim de Ocorrência, exames e documentos médicos, afirma que a incapacidade guarda relação com o infortúnio.

Importante ressaltar que a ré sequer apresentou impugnação ao laudo pericial, apenas questionando, em suas razões recursais, que as despesas médicas não guardam relação com o acidente e não foram comprovadas.

No entanto, dos documentos de fls. 39,41, 43,45 e 46 extrai-se o pedido médico para aquisição de remédios. Da mesma forma, os documentos de fls. 36/38, 40, 42, 44, 47/50 comprovam que eles foram comprados.

Em suma, os valores restaram comprovados e a impugnação genérica realizada nas razões recursais são insuficientes para retificar o que decidido. Destaca-se que o juízo de primeiro grau limitou o reembolso apenas aos remédios adquiridos com prescrição médica, o que esvazia as alegações da apelante.

Quanto ao pagamento do prêmio após a ocorrência do acidente, diferentemente do alegado em apelação, tenho que o objeto destes autos se enquadra na Súmula nº 257 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que *“a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”*.

Ora, tal Súmula não dispõe sobre eventual limitação à sua

aplicabilidade, sendo irrelevante o fato de o próprio proprietário inadimplente requerer a indenização securitária.

Aliás, o entendimento já consolidado nesta E. Corte é de que a seguradora deve realizar o pagamento da indenização, independentemente se o segurado deixou de arcar com o seguro obrigatório.

Assim, sobre este tema, já decidiu a Câmara:

“RECURSO - ACIDENTE DE TRANSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE – OBJETIVO - RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO. – AÇÃO DE COBRANÇA. Autora objetivando a condenação da requerida no valor devido pelo seguro Dpvat. Possibilidade. A falta de pagamento do prêmio não inviabiliza o recebimento da indenização do seguro obrigatório. Exegese do art. 7º da Lei 6.194/74. Súmula no. 257 do Colendo Superior de Tribunal de Justiça. Segurada que apresenta sequela que permite o pagamento de indenização tá qual como fixada, conforme conclusão do laudo pericial e aplicação da tabela incidente à espécie. Honorários advocatícios. Alteração. Impossibilidade. Aplicados de forma justa a remunerar o causídico da parte. Procedência parcial na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, majorada a verba honorária, com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.” (Apelação Cível nº 1000292-31.2020.8.26.0498; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Marcondes D'Angelo; J. 30.05.2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT) – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO – Pagamento do prêmio do seguro após a ocorrência do sinistro – Irrelevância – A ausência do pagamento do prêmio não é obstáculo à indenização (Art. 7º da Lei 6.194/74 e Súmula 257 do STJ) – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e vencido, impõe-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, CPC – Verba de sucumbência fixada em valor condizente com o grau de complexidade do feito – Negado provimento” (Apelação Cível nº 1010606-26.2020.8.26.0566; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. HUGO CREPALDI**; J. 09.05.2023).

Portanto, não merece reparo a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da indenização securitária.

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em favor do advogado do apelado para 18% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC).

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES

Relator